



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

Assunto:

Projeto de Lei nº 014/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jataizinho com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Trata-se de Projeto de Lei, de procedência do Chefe do Poder Executivo Municipal de Jataizinho, o qual pretende autorização Legislativa para efetivar parcelamento de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Encaminhado através do Ofício nº 399/17-GAB foi protocolado nesta Casa em data de 18/08/2017, sob o nº 433.

Foi autuado e encaminhado à Presidência para Despacho, em data de 18/08/2017.

Em data de 22/08/2017, o Sr. Presidente encaminhou o projeto em questão ao Departamento Jurídico para emissão de parecer quanto “aos critérios de admissibilidade (...) bem como da legalidade do parcelamento”.

Neste ínterim, o Sr. Prefeito Municipal, através do Ofício nº. 424/17-GAB, encaminhou cópia de uma Ata referente a uma reunião realizada entre membros do Conselho da Diretoria e do Conselho de Administração e Fiscal do Jataizinho-Prev (RPPS), devidamente protocolado neste Legislativo em data de 28/08/2017.

Em data de 30/08/2017, o Advogado da Câmara Municipal, Dr. Wilson Kaba, emitiu seu parecer quanto ao Projeto de Lei nº.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



014/2017, em suma apontando ser necessário constar do corpo do projeto, de forma objetiva, o valor da dívida a ser parcelada, bem como dos valores das parcelas.

Ato contínuo, em data de 31/08/2017, o Sr. Presidente encaminhou o Projeto de Lei nº. 014/2017 para analise e uma segunda opinião, via parecer jurídico, à esta Assessoria Jurídica da Presidência.

Pois bem, passemos a análise.

Primeiramente, insta salientar que tal parcelamento já fora objeto de um outro Projeto de Lei que tramitou e foi aprovado pelo Legislativo no final exercício de 2016 (nº. 036/2016), que se transformou na Lei Municipal nº. 1077, de 22 de dezembro de 2016.

Ocorre que, o autor do atual projeto pretende aprovar novo parcelamento, revogando-se a Lei Municipal anteriormente aprovada, a fim de regularizar a situação apontada pelo Diretor de Previdência do Jataizinho-Prev, Sr. Marcos Antonio de Oliveira, que informou na reunião realizada no dia 28/08/2017, que na ocasião da aprovação da lei anterior, “*foi concedido prazo de carência de 12 (doze) meses (emenda ao projeto) para início de pagamento das respectivas parcelas a contar da ultima competência parcelada*”, sendo que esta situação “*feriu a portaria nº 402 de 10 de Dezembro de 2008*”, sendo que “*não poderia haver carência e que o início das parcelas teriam que ser pagas no quinto dia útil após a autorização do parcelamento*”.

Além disso, o Prefeito Municipal também esclareceu que se faz necessário esta correção, para se efetivamente iniciar o pagamento do parcelamento a fim obter a regularidade fiscal do Município de Jataizinho com vistas a poder renovar o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, perante o Ministério da



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Previdência e Assistência Social, o que poderá autorizar a Administração a conseguir a liberação de recursos e convênios Federais.

Em análise à Portaria mencionada no Art. 1º., do Projeto de Lei nº. 014/2017 (Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004), fica evidente que o parcelamento de dívidas de Municípios com seus regimes próprios é possível, desde observadas suas condições.

No caso em tela, aplica-se o Art. 5º-A, da Portaria nº. 402/2008 do MPS.

O parcelamento é possível desde que:

- a) Haja lei autorizativa específica;
- b) Seja firmado termo de acordo de parcelamento;
- c) Prazo máximo de 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- d) Sejam relativas a débitos relativos até a competência de março/2017;
- e) Vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- f) Previsão de medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;
- g) Vedaçāo da inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;
- h) Vedaçāo de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias; e



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



- i) Previsão da vinculação do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

O Projeto de Lei contém em seu corpo todas essas previsões, sendo que, no caso, pretende-se parcelar a dívida em 80 (oitenta) parcelas mensais e iguais.

A correção será feita pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês mais multa de 2% (dois por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, tendo sido escolhido o FPM como garantia das prestações.

Como bem exposto pelo nobre colega Dr. Wilson Kaba, Advogado desta Casa, é de suma importância constar o valor da dívida a ser parcelada, com vistas a dar total transparência da operação.

Desde modo, é aconselhável a juntada ao Projeto de Lei da Minuta do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários que será celebrado após a autorização Legislativa, **contendo o valor da dívida até o momento**, e a previsão dos valores das parcelas, bem como dos demais termos essenciais.

Além disso, verifico a necessidade de se questionar ao **Jataizinho-Prev**, sobre seu posicionamento quanto as condições do parcelamento pretendido, se se encontram em consonância com os cálculos atuariais, por tratar-se do futuro de todos os servidores públicos efetivos do Município de Jataizinho, através do encaminhamento de documento que comprove a **deliberação quanto a aceitação do parcelamento**, além da avaliação do Conselho de Administração, prevista no Inciso IV, do Art. 52, da Lei Municipal nº. 643/2002 (Dispõe sobre a organização do



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho e dá outras providências), bem como de parecer do Conselho Fiscal, conforme estabelecido no Inciso VI, do Art. 63, da mesma Lei.

Além disso, também é necessário verificar o posicionamento do **órgão de controle, isto é, do Controle Interno Municipal**, através da juntada de parecer quanto aos aspectos que lhe cabem, bem como do **Departamento Contábil da Prefeitura Municipal de Jataizinho**, no sentido de informar, através de parecer, as condições do Município de Jataizinho para arcar com o parcelamento e sua capacidade de pagamento.

Existe um Inquérito Civil aberto na 1^a Promotoria da Comarca de Ibiporã, sob o nº MPPR-0062.17.000056-6, onde foi representante o Sr. Antonio Brandão de Oliveira Netto, e representado o Município de Jataizinho quanto a dívidas do Município de Jataizinho para com o Regime Próprio, e quanto ao Projeto de Lei nº. 036/2016, que se transformou na Lei Municipal nº. 1077/2016, o qual autorizou o parcelamento anterior. Deste modo, é aconselhável obter informações junto ao Ministério Público no sentido de verificar quanto ao atual estágio da investigação.

Ao fim, a que se tratar do pedido de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº. 014/2017, pelo seu autor, o Prefeito Municipal.

A competência para convocação de reuniões extraordinárias está disciplinada no Art. 17 e parágrafo único, do RI, senão vejamos:

“Art. 17. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Parágrafo único. Compete privativamente ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município:

(...)

XV - convocar a Câmara extraordinariamente;” (gn)

O pedido de convocação pode ser feito tanto pelo Prefeito Municipal, como pelo Presidente ou pela maioria absoluta dos vereadores, porém somente o presidente deve convocar:

“Art. 85. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores;

(...)

§ 2º. A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo

Presidente da Câmara, através de comunicado pessoal e escrito, a ainda de Edital afixado no lugar de costume.” (gn)

Já a **urgência** está disciplinada no Art. 118, do RI:

“Art. 118. O Prefeito Municipal poderá enviar a Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicita, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento.

§ 1º. A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial;



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



§ 2º. Esgotados esses prazos, o Projeto de Lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação do mesmo;

§ 3º. Os prazos não fluem nos períodos de recesso da câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias;

§ 4º. O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exijam aprovação por “quorum” qualificado;

§ 5º. As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.”

Como pudemos ver, o Prefeito pode enviar projetos de lei com prazo de urgência, os quais devem ser analisados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados do seu recebimento.

O problema da urgência, em nosso Regimento, consiste no fato de que **este é silente quanto as situações que podem ensejar em urgência**, o que não ocorre, por exemplo, na Câmara dos Deputados, onde um projeto pode ser tido como urgente quando:

“Art. 153. A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.”

Como se vê, existem situações em que se pode aceitar a urgência, o que não ocorre em nosso Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Vale também lembrar a lição do Ministro do STF, Gilmar Mendes, no ADI 3.682, Publicado no Diário da Justiça em 06-09-2007, onde trata da questão da urgência da seguinte forma:

*“Assim, questão que ainda está a merecer melhor exame diz respeito à *inertia deliberandi* (discussão e votação) no âmbito das Casas Legislativas. Enquanto a sanção e o veto estão disciplinados, de forma relativamente precisa, no texto constitucional, inclusive no que concerne a prazos (art. 66), a deliberação não mereceu do constituinte, no tocante a esse aspecto, uma disciplina mais minuciosa. Ressalvada a hipótese de utilização do procedimento abreviado previsto no art. 64, § 1º e § 2º, da Constituição, não se estabeleceram prazos para a apreciação dos projetos de lei. Observe-se que, mesmo nos casos desse procedimento abreviado, não há garantia quanto à aprovação dentro de determinado prazo, uma vez que o modelo de processo legislativo estabelecido pela Constituição não contempla a aprovação por decurso de prazo. Quid juris, então, se os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação? Ter-se-ia aqui uma omissão passível de vir a ser considerada morosa no processo de controle abstrato da omissão? O STF tem considerado que, desencadeado o processo legislativo, não há que se cogitar de omissão *inconstitucional* do legislador. Essa orientação há de ser adotada com temperamento. A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. O próprio constituinte houve por bem excluir do procedimento abreviado os projetos de código (CF, art. 64, § 4º), reconhecendo expressamente que obra dessa envergadura não poderia*



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



ser realizada de afogadilho. Haverá trabalhos legislativos de igual ou maior complexidade. Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, caput, I). Orlando Bitar, distinguindo os Poderes, dizia que o Legislativo é intermitente, o Executivo, permanente e o Judiciário só age provocado. Ou seja, o Legislativo pode parar por algum tempo, isto é, entrar em recesso. Essas peculiaridades da atividade parlamentar, que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam, todavia, uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. Não tenho dúvida, portanto, em admitir que também a *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de *inconstitucionalidade por omissão*. Dessa forma, pode o STF reconhecer a mora do legislador em deliberar sobre a questão, declarando, assim, a *inconstitucionalidade da omissão*.” (gn)

Como se vê, mais uma vez, a de se analisar a complexidade da matéria, como forma de se verificar se a esta cabe o procedimento em sede de urgência, pois, tenha a complexidade e grande importância para os destinos de um Regime Próprio, deve haver o debate político dos vereadores no sentido de buscar a melhor solução, sem a pressa que pode prejudicar a melhor negociação.

Desta forma, opino pela oitiva do Plenário da Casa, quanto a aceitação da urgência para análise do Projeto de Lei nº. 014/2017, considerando que o RI é silente quanto as situações que podem ensejar a urgência, uma vez que os casos não previstos no RI



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



devem ser resolvidos soberanamente pelo Plenário, nos termos do Art. 206.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, esta Assessoria emite parecer para que o Poder Executivo Municipal e dos demais envolvidos junte a estes autos os itens abaixo relacionados, a fim de complementar as informações que se fazem necessários à análise pelos Srs. Vereadores:

- a) Minuta do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários que será celebrado após a autorização Legislativa, contendo o valor da dívida até o momento, e a previsão dos valores das parcelas, bem como dos demais termos essenciais;
- b) o posicionamento do **Jataizinho-Prev**, quanto as condições do parcelamento pretendido, se se encontram em consonância com os cálculos atuariais, por tratar-se do futuro de todos os servidores públicos efetivos do Município de Jataizinho, através do encaminhamento de documento que comprove a deliberação quanto a aceitação do parcelamento, além da avaliação do Conselho de Administração, prevista no Inciso IV, do Art. 52, da Lei Municipal nº. 643/2002 (Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho e dá outras providências), e parecer do Conselho Fiscal, conforme estabelecido no Inciso VI, do Art. 63, da mesma Lei;
- c) o posicionamento do **órgão de controle**, isto é, do **Controle Interno Municipal**, através da juntada de parecer quanto aos aspectos que lhe cabem, bem como do **Departamento Contábil da Prefeitura Municipal de Jataizinho**, no sentido de informar,



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



através de parecer, as condições do Município de Jataizinho para arcar com o parcelamento e sua capacidade de pagamento;

- d) informações sobre o atual estado do processamento do Inquérito Civil aberto na 1^a Promotoria da Comarca de Ibiporã, sob o nº MPPR-0062.17.000056-6;
- e) seja informado os valores devidos e pagos a título de aporte e patronal pela Prefeitura Municipal ao Jataizinho-PREV, de janeiro a agosto de 2017, para efeito de comparação;
- f) Seja deliberado em Plenário a aceitação da urgência pretendida pelo Executivo Municipal para a analise do Projeto de Lei nº. 014/2017, nos termos do Art. 206, do RI.

É o parecer, s.m.j

Jataizinho, PR, 04 de setembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO RIBAS VEDAN
Assessor Jurídico da Presidência / OAB/PR 12531

PROTOCOLO GERAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JATAIZINHO
N.º

04/09/2017

Sandro Antônio Fidelis
Dir. de Administração

CPF n.º 028.176.000-29